



Tribunal Regional Eleitoral do Acre



RESOLUÇÃO N. 1.718/2017
(Instrução n. 42-23.2017.6.01.0000 – classe 19)

**Resolução publicada no
DJE n. 084, de
12/052017, páginas
03/06.**

Implanta o Processo Judicial Eletrônico (PJe) no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Acre, regulamentando seu uso e funcionamento.

O **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE**, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 30, inciso XVI, do Código Eleitoral e 17, inciso XXVIII, de seu Regimento Interno, e

considerando o disposto na Resolução n. 23.417, de 11 de dezembro de 2014, do Tribunal Superior Eleitoral, que institui o Processo Judicial Eletrônico (PJe) da Justiça Eleitoral;

considerando a Resolução n. 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça, que institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) como sistema informatizado de processo judicial, no âmbito do Poder Judiciário, e estabelece os parâmetros para sua implementação e funcionamento;

considerando as diretrizes da Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a informatização do processo judicial e, em seu art. 18, autoriza os órgãos do Poder Judiciário a regulamentarem esse procedimento no âmbito de sua competência;

considerando os benefícios advindos da substituição da tramitação de autos em meio físico pelo meio eletrônico, como instrumento de celeridade e qualidade da prestação jurisdicional e sustentabilidade; e

considerando a necessidade de regulamentar a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) no Tribunal Regional Eleitoral do Acre;



Tribunal Regional Eleitoral do Acre



Ref.: Resolução n. 1.718/2017.

RESOLVE:

Art. 1º A tramitação dos processos judiciais e a representação dos atos processuais em meio eletrônico, no Tribunal Regional Eleitoral do Acre, serão realizados exclusivamente por meio do sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) da Justiça Eleitoral, nos termos da Resolução TSE n. 23.417, de 11 de dezembro de 2014, da Resolução CNJ n. 185, de 18 de dezembro de 2013, e da Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

~~**Art. 2º** A implantação do PJe no Tribunal Regional Eleitoral do Acre ocorrerá em **14 de agosto de 2017** e abrangerá a propositura e a tramitação dos feitos pertencentes às seguintes classes: Ação Cautelar (AC); *Habeas Corpus* (HC); *Habeas Data* (HD); Mandado de Injunção (MI); Mandado de Segurança (MS); Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME); Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); Ação Rescisória (AR); Conflito de Competência (CC); Consulta (Cta); Criação de Zona Eleitoral ou Remanejamento (CZER); Exceção (Exc); Instrução (Inst); Petição (Pet); Prestação de Contas (PC); Propaganda Partidária (PP); Reclamação (Rel); Recurso Contra Expedição de Diploma (RCED); Registro de Órgão de Partido Político em Formação (ROPPF); Representação (Rp); Suspensão de Segurança (SS); e Processo Administrativo (PA).~~

Art. 2º A implantação do PJe no Tribunal Regional Eleitoral do Acre ocorrerá em **14 de agosto de 2017** e sua utilização, no que diz respeito à propositura, tramitação e julgamento dos feitos, tornar-se-á obrigatória:

I – em **31 de agosto de 2017**, para os feitos pertencentes às classes Criação de Zona Eleitoral ou Remanejamento (CZER), Instrução (Inst) e Processo Administrativo (PA);

II – em **6 de novembro de 2017**, relativamente às seguintes classes processuais: Ação Cautelar (AC); *Habeas Corpus* (HC); *Habeas Data* (HD); Mandado de Injunção (MI); Mandado de Segurança (MS); Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME); Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); Ação Rescisória (AR); Conflito de Competência (CC); Consulta (Cta); Exceção (Exc); Petição (Pet); Prestação de Contas (PC); Propaganda Partidária (PP); Reclamação (Rcl); Recurso Contra Expedição de Diploma (RCED); Registro de Órgão de Partido Político em Formação (ROPPF); Representação (Rp); e Suspensão de Segurança (SS). ([Redação dada pela Resolução TRE/AC n. 1.724/2017](#))



Tribunal Regional Eleitoral do Acre

Ref.: Resolução n. 1.718/2017.

§ 1º O Tribunal divulgará, na página inicial de seu sítio na *internet* e no Diário da Justiça Eletrônico (DJe), com antecedência mínima de noventa dias e durante todo esse período, os órgãos jurisdicionais em que o uso do PJe será obrigatório e as classes processuais abrangidas.

§ 2º A ampliação para outras classes processuais ou órgãos jurisdicionais ocorrerá de acordo com cronograma a ser definido pelo Tribunal Superior Eleitoral e deverá ser precedida de aviso, com prazo mínimo de trinta dias.

Art. 3º O PJe compreenderá os seguintes aspectos do sistema judicial eleitoral:

- I – controle da tramitação de processos;
- II – padronização das informações que integram o processo judicial;
- III – produção, registro e publicidade dos atos processuais; e
- IV – fornecimento de informações necessárias ao desenvolvimento das atividades dos diversos usuários e dos órgãos de supervisão e controle do sistema judiciário eleitoral.

Art. 4º Para os fins do disposto nesta Resolução, considera-se:

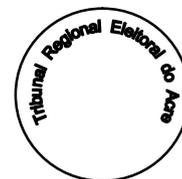
I – assinatura digital: assinatura produzida em meio eletrônico que permite verificar a origem e aferir a integridade de um determinado documento, nos termos definidos pelo Comitê Gestor Nacional do PJe e pelo CNJ;

II – autos do processo eletrônico ou autos digitais: conjunto de documentos digitais correspondentes a atos, termos e informações que constituem o processo virtual;

III – digitalização: conversão para formato digital de documento originalmente produzido em papel, feita por meio de instrumento ou equipamento eletrônico, geralmente um *scanner*;

IV – documento digital: documento decodificado em dígitos binários, acessível por meio de sistema computacional;

V – meio eletrônico: qualquer forma, instrumento ou veículo que possibilite o armazenamento ou o tráfego de documentos ou arquivos digitais;



Tribunal Regional Eleitoral do Acre

Ref.: Resolução n. 1.718/2017.

VI – transmissão eletrônica: transferência de dados e informações realizada a distância, com a utilização de redes virtuais de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores, respeitado o previsto no art. 10, § 3º, da Resolução CNJ n. 211, de 15 de dezembro de 2015;

VII – usuários internos: magistrados e servidores da Justiça Eleitoral ou outros a quem se reconheça o acesso às funcionalidades do sistema de processamento em meio eletrônico (estagiários, prestadores de serviços, etc.);

VIII – usuários externos: usuários extra institucionais, por exemplo, partes, advogados, candidatos a cargo eletivos, representantes de partidos políticos e membros do Ministério Público;

IX – dispositivo criptográfico: qualquer *hardware* em que se possa gravar um certificado digital, como *tokens* e cartões.

§ 1º Caberá à Presidência do Tribunal Superior Eleitoral, ouvido o Comitê Gestor Nacional do PJe na Justiça Eleitoral, editar ato normativo definindo os perfis disponíveis e as funcionalidades a eles vinculadas, observada a natureza de sua atuação na relação jurídico-processual.

§ 2º A Presidência do Tribunal Regional Eleitoral adotará as providências necessárias para fornecer certificados digitais aos magistrados e aos demais usuários internos.

Art. 5º O Acesso ao PJe será feito com uso de certificação digital, consoante estabelecido na Resolução TSE n. 23.417, de 11 de dezembro de 2014, com exceção das situações previstas no § 4º deste artigo, garantindo as prioridades legais e assegurando a acessibilidade, inclusive de idosos e pessoas com deficiências.

§ 1º Somente serão admitidas assinaturas digitais de pessoas físicas e de pessoas jurídicas, quando realizadas no Sistema PJe ou a este forem destinadas, se utilizado certificado digital A3 ou certificado equivalente que o venha substituir, na forma da normatização do ICP-Brasil.

§ 2º Na hipóteses de capacidade postulatória atribuída à própria parte, a prática de ato processual será viabilizada por intermédio de servidor da unidade judiciária destinatária da petição ou do setor responsável pela redução a termo e digitalização de peças processuais.



Tribunal Regional Eleitoral do Acre

Ref.: Resolução n. 1.718/2017.

§ 3º Serão gerados códigos de acesso ao processo para as partes integrantes no polo passivo, com prazo de validade limitado, que lhe permitam o acesso ao inteiro conteúdo dos autos eletrônicos.

§ 4º Será possível o acesso ao Sistema PJe por meio de *login* e senha, exceto para a realização das seguintes operações:

- I – assinatura de documentos e arquivos;
- II – operações que acessem serviços que exijam a identificação por meio do uso de certificação digital;
- III – consulta ou quaisquer operações em processos que tramitem em sigilo de justiça.

§ 5º O usuário, acessando o PJe com *login* e senha, poderá enviar arquivos não assinados digitalmente, devendo assiná-los em até cinco dias, nos termos da Lei n. 9.800, de 26 de maio de 1999.

§ 6º O disposto nos §§ 3º e 4º só vigorará a partir de implantada a versão do PJe desenvolvida pelo CNJ que implemente as soluções neles previstas.

Art. 6º A distribuição dos processos no PJe ocorrerá de acordo com os pesos atribuídos pela Resolução TSE n. 23.447, de 30 de junho de 2015.

Art. 7º O PJe estará disponível vinte e quatro horas por dia, ininterruptamente, ressalvados os períodos de manutenção do sistema.

§ 1º As mudanças do PJe serão programadas e divulgadas com antecedência aos usuários, em área do sistema criada para esse fim e preferencialmente realizadas no período que vai de zero hora do sábado às vinte e duas horas do domingo, ou no horário entre zero e seis horas, nos demais dias da semana.

§ 2º A indisponibilidade previamente programada produzirá as consequências definidas pela autoridade que a determinar e será ostensivamente comunicada ao público externo, com pelo menos cinco dias de antecedência.

Art. 8º Considera-se indisponibilidade do sistema a falta de oferta ao público externo, diretamente ou por *Web Service* – quando tal serviço for oferecido -, de quaisquer dos seguintes serviços:



Tribunal Regional Eleitoral do Acre

Ref.: Resolução n. 1.718/2017.

- I – consulta aos autos digitais;
- II – transmissão eletrônica de atos processuais;
- III – citações, intimações e notificações eletrônicas; ou
- IV – possibilidade de cadastramento de novos usuários, quando indispensável à prática de ato processual.

§ 1º As falhas de transmissão de dados entre as estações de trabalho do usuário externo e a rede de comunicação pública, assim como a impossibilidade técnica que decorra de falhas nos equipamentos ou nos programas dos usuários, não caracterizam indisponibilidade.

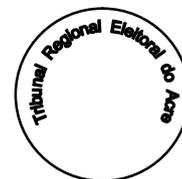
§ 2º É de responsabilidade do usuário:

- I – o acesso a seu provedor da internet e a configuração do computador utilizado por ele nas transmissões eletrônicas;
- II – o acompanhamento do regular recebimento de petições e documentos transmitidos eletronicamente;
- III – a aquisição, por si ou pela instituição à qual está vinculado, do certificado digital, padrão ICP-Brasil, emitido por autoridade certificadora credenciada, e respectivo dispositivo criptográfico portátil.

Art. 9º A indisponibilidade do sistema será aferida por sistema de auditoria fornecido pelo Conselho Nacional de Justiça e divulgada no sítio do TRE/AC na internet, conforme o disposto na Resolução n. 23.417, de 11 de dezembro de 2014, do Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. No caso de ato urgente ou destinado a impedir perecimento de direito, quando o usuário externo não possuir certificado digital para o peticionamento, a prática será viabilizada por intermédio de servidor da unidade vinculada ao Protocolo, que digitalizará as peças e providenciará a sua introdução no Sistema PJe, concedendo ao usuário prazo de 05 (cinco) dias para aquisição do certificado digital e cadastro no sistema.

Art. 10. O sistema receberá arquivos de texto, áudio e vídeo com formatos definidos por ato do Tribunal Superior Eleitoral e tamanho máximo de 1,5 megabytes, com resolução máxima de 300 dpi e formatação A4.



Tribunal Regional Eleitoral do Acre

Ref.: Resolução n. 1.718/2017.

§ 1º Faculta-se o peticionamento inicial e incidental mediante a utilização do editor de texto do sistema ou da juntada de arquivo eletrônico, tipo *Portable Document Format* (.pdf), de padrão “PDF-A”.

§ 2º Os documentos juntados deverão ter o formato *Portable Document Format* (.pdf), podendo ou não ter o padrão “PDF-A”.

§ 3º O sistema de armazenamento dos documentos digitais deverá conter funcionalidades que permitam identificar o usuário que promover a exclusão, inclusão e alteração de dados, arquivos baixados, bem como o momento de sua ocorrência.

§ 4º É atribuição típica dos magistrados, se for o caso, tornar indisponíveis peças e documentos assinados no sistema.

§ 5º A parte ou o advogado poderá juntar quantos arquivos se fizerem necessários à ampla e integral defesa de seus interesses, desde que cada um desses arquivos observe o limite de tamanho máximo fixado no *caput* deste artigo.

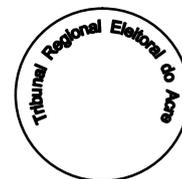
Art. 11. A implantação, administração e supervisão do PJe no TRE/AC caberão ao Comitê Gestor Regional do PJe.

Art. 12. As ações e deliberações decorrentes dos trabalhos do Comitê Gestor Regional do PJe serão encaminhadas à Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Acre.

Art. 13. Os casos omissos serão disciplinados pela Presidência do Tribunal, ouvido o Comitê Gestor Regional do PJe, aplicando-se, no que couber, as disposições da Resolução TSE n. 23.417/2014, da Resolução CNJ n. 185/2013, e da Lei n. 11.419/2006.

Art. 14. O funcionamento do PJE durante o período eleitoral observará o disposto em resolução do Tribunal Superior Eleitoral que tratar a matéria.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



Tribunal Regional Eleitoral do Acre

Ref.: Resolução n. 1.718/2017.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Acre, 11 de maio de
2017.

Desembargador **Roberto Barros dos Santos**
Presidente

Desembargadora **Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim**
Vice-Presidente

Juiz **Raimundo Nonato da Costa Maia**
Corregedor Regional Eleitoral

Juiz **Guilherme Michelazzo Bueno**
Membro

Juiz **Antônio Araújo da Silva**
Membro

Juiz **Marcelo Coelho de Carvalho**
Membro

Juiz **Marcel Bezerra Chaves**
Membro

Dr. **Ricardo Alexandre Souza Lagos**
Procurador Regional Eleitoral



Tribunal Regional Eleitoral do Acre



Ref.: Resolução n. 1.718/2017.

Referente: Instrução n. 42-23.2017.6.01.0000 – Classe 19

Relator: Juiz Guilherme Michelazzo Bueno

Proponente: Secretaria Judiciária deste Tribunal

Assunto: Instrução – Proposta – Minuta de Resolução – Implantação – Processo Judicial Eletrônico (PJE) – Regulamentação – Uso e Funcionamento

RELATÓRIO

Cuida-se de proposta para aprovar nova resolução tendente a regulamentar a Implantação, o uso e o funcionamento do **Processo Judicial Eletrônico (PJE)** na Justiça Eleitoral do Acre.

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE), desde 2010, vem empreendendo tratativas visando a implantação da referida ferramenta no âmbito da Justiça Eleitoral. Observando as diretrizes da Lei nº 11.419/2006 e da Resolução CNJ 185, o TSE baixou, em 11 de dezembro de 2014 a Resolução TSE n. 23.417 instituindo o Processo Judicial Eletrônico (Pje), na Justiça Eleitoral.

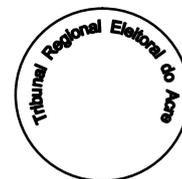
No decorrer dos anos de 2015 e 2016 o PJE foi implantado no TSE, com projeto piloto desenvolvido em 5 Tribunais Regionais Eleitorais (RS, TO, GO, AM e PB) abrangendo, inicialmente, 5 (cinco) classes processuais (Ação Cautelar, Habeas Corpus, Habeas Data, Mandado de Injunção e Mandado de Segurança).

No âmbito deste Regional a implantação do PJE, de acordo com o Cronograma elaborado pelo TSE, ficou previsto para o dia 14 de agosto de 2017, inserindo-se além das classes acima mencionadas, mais 17 classes processuais.

Desta forma, a Secretaria Judiciária deste Regional procurando condensar informações quanto as providências necessárias para a



Tribunal Regional Eleitoral do Acre



Ref.: Resolução n. 1.718/2017.

implantação do PJE neste Tribunal, realizou pesquisa nos TRE's piloto, na página do TSE e no material produzido pelo CNJ, como também utilizou informações recebidas da Secretaria Judiciária do TSE, para a elaboração de sugestões/minutas contendo as principais providências a serem adotadas para a implantação do PJE no TRE/AC.

Desta maneira, consta no procedimento: o cronograma de implantação do referido sistema (fls. 10/12); expedição de portaria constituindo o Grupo de Trabalho Multidisciplinar (fls. 43/44) e, diversos atos necessários para efetivação do Pje, neste Regional.

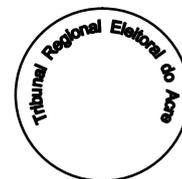
Nos termos do art. 34 da Res. TSE n. 23.417/2017, foi constituído no âmbito deste Tribunal o Comitê Gestor Regional do Pje, por meio da Portaria Presidência nº 171/2016 (Procedimento SEI 0005323-11.2016.6.24.8000).

Por fim, submetida a proposta à manifestação do Ministério Público Eleitoral, este não ofereceu objeção.

É o breve relatório.



Tribunal Regional Eleitoral do Acre



Ref.: Resolução n. 1.718/2017.

Referente: Instrução n. 42-23.2017.6.01.0000 – Classe 19

Relator: Juiz **Guilherme Michelazzo Bueno**

Proponente: Secretaria Judiciária deste Tribunal

Assunto: Instrução – Proposta – Minuta de Resolução – Implantação – Processo Judicial Eletrônico (PJE) – Regulamentação – Uso e Funcionamento

V O T O

Trata-se de proposta de resolução com o objetivo de regulamentar neste Tribunal o **Processo Judicial Eletrônico (PJE)**.

A presente proposta é fruto da evolução das Resoluções do CNJ nº 185 e do TSE nº 23.417/2014, as quais subsidiam e dão diretrizes as Resoluções dos Tribunais Regionais na implementação deste novo sistema.

Depreende-se na leitura dos autos que a minuta em análise mostra-se de acordo com o que vem sendo desenvolvido no âmbito de todo o Poder Judiciário, principalmente, em atender as especificidades e necessidades desta Justiça Especializada, fazendo-se presente os requisitos de segurança, transparência e confiabilidade.

Deste modo, trata-se de proposta que se ajusta ao plano estratégico deste Tribunal, em especial, a celeridade, a qualidade de prestação jurisdicional e a necessidade de racionalização dos recursos orçamentários pelos órgãos da Justiça Eleitoral.

Ante o exposto, voto pela aprovação da resolução, em anexo, nos termos da minuta encaminhada aos gabinetes de Vossas Excelências.



Tribunal Regional Eleitoral do Acre



Ref.: Resolução n. 1.718/2017.

É como voto.

Rio Branco, 11 de maio de 2017.

Juiz ***Guilherme Michelazzo Bueno***
Relator



Tribunal Regional Eleitoral do Acre



Ref.: Resolução n. 1.718/2017.

EXTRATO DA ATA

Feito: **INSTRUÇÃO N. 42-23.2017.6.01.0000 – CLASSE 19 (Protocolo n. 1.863/2017)**
Relator: **Juiz Guilherme Michelazzo Bueno**
Proponente: **SECRETARIA JUDICIÁRIA (SEJUD)**
Assunto: **Minuta de Resolução – Instrução – Proposta – Implantação – Processo Judicial Eletrônico (PJe) – TRE/AC – Regulamentação – Uso e funcionamento.**

Decisão: Decidiu o Tribunal, por unanimidade, com voto do Senhor Presidente, aprovar a proposta de resolução, nos termos do voto do relator.

Julgamento presidido pelo Desembargador **Roberto Barros dos Santos**, Presidente. Da votação participaram a Desembargadora **Cezarinete Angelim** e os Juízes **Nonato Maia**, **Guilherme Michelazzo**, **Antônio Araújo**, **Marcelo Carvalho** e **Marcel Chaves**. Presente o Dr. **Ricardo Alexandre Souza Lagos**, Procurador Regional Eleitoral.

SESSÃO: 11 DE MAIO DE 2017.